



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000842/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.677 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de agosto de 2020  
**Recorrente** ABIMAR PEREIRA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A submissão da matéria ao órgão do Judiciário impede a sua apreciação pelo órgão judicante administrativo. Em qualquer hipótese, haveria de prevalecer o que fosse decidido judicialmente. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-16.625 – 3ª Turma da DRJ/RJ011 (e-fls. 59 e ss), verbis:

Trata o processo da notificação de lançamento de fls.10 a 12, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$30.690,59 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

A cópia processada da declaração consta nas fls.23 a 26 (exercício 2005).

O lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$194.409,95, recebido do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 02.304.470/0001-74. O valor consta na declaração de ajuste como rendimento isento.

Fundamentação legal: arts. 1º a 3º, §§, 8º, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º a 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 43 e 45, do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Impugnação.

Cientificado em 09/04/2007 (aviso de recebimento de fl.20), o Contribuinte apresenta, em 02/05/2007, a impugnação de fls.01 a 09. Alega que a exigência não pode persistir por integrar o Mandado de Segurança n.º 94.0001527-5 visando obter declaração de imunidade quanto aos rendimentos de aposentadoria.

A impugnação não foi conhecida, conforme se verifica na ementa do referido acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão de piso, em 24/08/2007, o interessado apresentou recurso voluntário, em 28/08/2001 (e-fls. 109 e ss). Em suma, argui erro material da decisão recorrida, postulando sua anulação, vez que a demanda judicial, invocada para o não conhecimento da impugnação, foi proposta e transitou em julgado antes do lançamento.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

O sujeito passivo pretende discutir na via administrativa a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos da aposentadoria, aduzindo ter obtido o reconhecimento da isenção do imposto de renda, em face de decisão judicial em mandado de segurança, transitado em julgado em data anterior à decisão recorrida.

Com efeito, o recurso não é passível de conhecimento, por vedação da súmula CARF n.º 1, que vincula esse colegiado, verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por oportuno, trago à colação, ainda, jurisprudência dessa corte, firmada em desfavor do recorrente, em matéria idêntica, referente ao ano-calendário de 2010, verbis:

Acórdão n.º 2402006.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de maio de 2018.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

(...)

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA ÀS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF N.º 1.

1. A submissão da matéria ao órgão do Judiciário impede a sua apreciação pelo órgão julgante administrativo. Em qualquer hipótese, haveria de prevalecer o que fosse decidido judicialmente.

2. Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

**Conclusão**

Com base no exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa